



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.927963/2014-51
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.782 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Assunto
Recorrente PARAGON TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de Processo Administrativo decorrente da apresentação de Declaração de Compensação eletrônica - DCOMP nº 19762.40609.230614.1.3.04-0197, que utilizou crédito de Pagamento Indevido ou a Maior (PGIM) de Cofins relativa ao Período de Apuração de 31/12/2013.

O Despacho Decisório Eletrônico não homologou a compensação em virtude do pagamento discriminado encontrar-se integralmente alocado a débito de Cofins declarado em DCTF referente ao mês de dezembro de 2013.

Ciente da decisão, apresentou simplória Manifestação de Inconformidade, alegando que havia tributado indevidamente as receitas de exportação e que providenciou a retificação da DCTF.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, entendeu pela improcedência da manifestação em virtude da ausência probatória, conforme ementa que segue:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.782 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.927963/2014-51

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

RETIFICAÇÃO DE DCTF. ERRO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Insatisfeito, o contribuinte recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), repisando o mesmo argumento suscitado em primeira instância, a tributação indevida das receitas de exportação.

Ainda em sede de recurso voluntário, juntou aos autos cópias das notas fiscais do período, invoices e demonstrativo de cálculo da contribuição.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como já exposto em relatório, trata-se de Declaração de Compensação que utilizou crédito de Pagamento Indevido ou a Maior (PGIM), não homologada em virtude da alocação do DARF a outro débito, declarado em DCTF.

O caso em tela possui uma particularidade, a identidade do crédito utilizado pelos Processos nº 10880.927961/2014-62, 10880.927962/2014-15 e 10880.927963/2014-51, nas Declarações de Compensação nº 13426.36522.100414.1.3.04-8204, 38264.54741.120514.1.3.04-0667 e 19762.40609.230614.1.3.04-0197, respectivamente, conforme planilha abaixo:

PROCESSO	PER/DCOMP	DATA TRANSMISSÃO	CRÉDITO	DATA EMISSÃO DDE
10880.927961/2014-62	13426.36522.100414.1.3.04-8204	10/04/2014	DARFnº 2818293663	04/09/2014
10880.927962/2014-15	38264.54741.120514.1.3.04-0667	12/05/2014	DARFnº 2818293663	07/08/2014
10880.927963/2014-51	19762.40609.230614.1.3.04-0197	23/06/2014	DARFnº 2818293663	07/08/2014

A existência de três processos controlando o mesmo crédito não constitui a regra normalmente adotada pelo SCC que, sempre que um crédito é declarado em diversas compensações, busca agrupá-las em família, constituindo um único processo de crédito para decisão em conjunto.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.782 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.927963/2014-51

Entretanto, como se observa, no caso ora em análise tem-se três processos intimamente ligados pelo mesmo crédito, possivelmente em virtude de erro no preenchimento da DCOMP pelo contribuinte, que deixou de informar que o crédito declarado já era objeto de outro PER/DCOMP.

Não há prejuízo.

Serão emitidas três resoluções, uma para cada processo administrativo, para que a Unidade de Origem aprecie os documentos juntados aos autos, como passo a explicar.

O primeiro Despacho Decisório, emitido em 07/08/2014, fez constar ao contribuinte a utilização integral do pagamento em débito regularmente declarado na DCTF relativa ao período de dezembro/2013.

Ciente da Decisão, apresentou DCTF retificadora em 18/08/2014, desvinculando o pagamento aos débitos de Cofins, visto ter, segundo seu entendimento, recolhido a contribuição sobre receitas de exportação.

Ora, sendo a retificação da DCTF após a emissão do primeiro Despacho Decisório Eletrônico, sigo a jurisprudência sedimentada nesta Turma Ordinária pela possibilidade de retificação extemporânea, devendo ser apresentada documentação que comprove as alterações efetuadas em DCTF.

A jurisprudência desse Conselho se mostra pacífica, em consonância com o Princípio da Verdade Material e inclusive do Formalismo Moderado, e tem admitido que, ainda que a retificação de suas declarações seja tardia (após a emissão da Decisão), poderia a administração conceder-lhe o crédito a que faz jus, desde que comprove o seu direito creditório por meio de documentação de lastro.

O CARF tem ainda consolidado jurisprudência no sentido de admitir a apresentação documental em sede de Recurso Voluntário, desde que não seja (i) reflexo de inegável desídia do contribuinte, (ii) inovação jurídica, ou (iii) que se trate de documentação essencial à instrução processual desde seu início.

Não verifico no presente caso nenhuma das hipóteses acima elencadas.

Mais ainda. Como venho defendendo em casos análogos, o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) destaca em seu conteúdo como motivo do indeferimento (ou não homologação) a alocação do pagamento a débito declarado em DCTF.

Ora, sendo este o motivo, nada mais razoável esperar que a recorrente busque a retificação da DCTF e a consequente “desalocação” do pagamento com a liberação do crédito para utilização da DCOMP.

Entretanto, como de costume, as Delegacias de Julgamento entendem que a simples retificação da DCTF não constitui elemento suficiente para a prova do direito creditório, indeferindo o pleito em virtude de ausência probatória.

Não compartilho do entendimento, afinal, não há que se alegar inércia da recorrente quando este prontamente buscou corrigir o motivo elencado no DDE.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.782 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.927963/2014-51

Desta forma, entendo que deve ser afastada a preclusão prevista no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, visto que a prova documental juntada em sede de recurso voluntário visa contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 16, §4º, “c” do já citado Decreto.

Portanto, em obediência ao Princípio da Verdade Material, VOTO pela conversão do julgamento em diligência para que:

- a) Sejam apreciados os documentos juntados aos autos como prova do direito creditório, sem prejuízo da realização de intimação para solicitação de outros documentos necessários para a apreciação do alegado pela recorrente, elaborando ao final, Relatório de Diligência, destacando eventuais alterações ao direito creditório;
- b) Após elaboração do Relatório de Diligência, realizar ciência ao contribuinte, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, retornando os autos ao CARF para julgamento após o prazo concedido.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida